



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º27-40.2012.6.21.0043

Procedência: **CHUÍ – RS (43ª ZONA ELEITORAL –SANTA VITÓRIA DO PALMAR)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2011 - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE CHUÍ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): **DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1. Manutenção indevida de conta bancária com valores advindos de empréstimos feito pelo Partido Político. **2.** Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. **3.** Servidores públicos em cargos passíveis de demissão ***ad nutum*** cujas atribuições enfeixem as de chefia e direção devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 329/332) em prestação de contas do Diretório Municipal do DEMOCRATAS – DEM de Chuí, apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

Emitido o primeiro relatório para expedição de diligências (fl. 87), o partido manifestou-se (fl. 92) e juntou documentos (fls. 93/115).

Em novo relatório para expedição de diligências (fl. 116) o recorrente deixou transcorrer o prazo legal *in albis*, conforme certidão da fl. 120.

Diante da inércia do recorrente, o juiz eleitoral oficiou ao município do Chuí, por quatro vezes, para que fornecesse a relação de servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* (fl. 146), o que o fez às fls. 148/278, juntamente com a juntada de outros documentos.

Emitido relatório conclusivo (fls. 279/294), a agremiação não apresentou manifestação (fl. 298).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 300/303).

Sobreveio sentença (fls. 306/324) desaprovando as contas com fundamento no artigo 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e determinando a aplicação da sanção do art. 28, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/04, bem como do art. 29, inciso II e III da mesma Resolução.

O partido interpôs recurso (fls. 329/332).

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 336).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido foi intimado do inteiro teor da sentença em 16/07/2013, conforme certidão da fl. 327. A irresignação foi interposta em 19/07/2013 (fl. 329), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito, não merecendo ser provido o recurso.

O parecer técnico apontou a existência de uma conta, mantida pelo partido, denominada **“numerários em trânsito”** no valor de R\$ 34.500,00. Em nota explicativa (fl 33) o ora recorrente diz tratar-se de crédito advindos de empréstimos a terceiros anterior a 2004.

A Promotora de Justiça, bem como o Juízo *a quo* destacam, sabiamente, que tal atividade, empréstimos de valores a terceiros, desvirtua a finalidade dos partidos políticos.

Evitando a tautologia, transcrevo o que disse o Juiz Eleitoral à fl. 307 da sua sentença:

“Não é sem motivo que a Constituição Federal dedica, em seu Título II, um capítulo específico para os partidos políticos. É em assegurar o exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais que reside a razão de ser dos Partidos. Sua finalidade é a de garantir o livre exercício da democracia, como preceitua o art. 1º da Lei n. 9.096/95:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Não é lícito ao partido político o exercício de atividade econômica ou financeira que desvirtue a finalidade para que foram constituídos e em função da qual gozam de privilégios como, por exemplo, a isenção fiscal.

Ademais, cabe ressaltar que o interessado sequer mencionou tal irregularidade no seu recurso, com o intuito de esclarecê-la, restando, portanto, fato incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, em sede recursal, o recorrente alega, em suas palavras:

“Entendemos, também, que a interpretação extensiva da norma legal, impõe àqueles que exercem função nos governos, por serem cargos de confiança dos dirigentes, uma restrição que fere os ditames constitucionais da livre associação e da participação em partidos políticos.”

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 279/294, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Chuí, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública.

Desta feita, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido Democratas de Chuí são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 6/3/2012)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/5/2012)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:

‘Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia ‘os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’, em todos os âmbitos da administração pública.

Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de ‘evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações’ (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui ‘poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores’ (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que ‘no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal’ (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é

¹Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

Além disso, esse Egrégio TRE/RS tem decidido que configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:

"Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimto negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07.

Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimto negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6)

No caso em apreço, a sentença recorrida relaciona pormenorizadamente o nome dos servidores ocupantes de funções de direção e chefia no Executivo municipal que realizaram doações indevidas ao partido recorrente, nas fls. 314 a 321, fazendo demonstração, caso a caso, das razões pelas quais tais doações vêm a caracterizar-se como de fonte vedada, não havendo reparos aos termos da fundamentada decisão.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas, quais sejam, servidores públicos demissíveis *ad nutum*, por exercerem funções de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 23/03/2014.

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\rud8bek0470nurtaf94h_1016_55082301_140414225625.odt